



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 179/2025

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 4.301/2024.

Autoria: A Mesa.

Senhor Presidente.

Pretende o presente Projeto de Lei alterar dispositivos da Lei nº 4.301/2024, de forma a alterar os valores a serem pagos aos servidores que vierem a ocupar Funções Gratificadas, procurando garantir maior economicidade ao erário.

Em análise do Projeto de Resolução em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, já que se trata de matéria privativa da Câmara.

A proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento, com a nomeação de Relator Especial à matéria, na forma do art. 191 do Regimento Interno.

Santana de Parnaíba, 31 de janeiro de 2025.



Celso Marcondes
Procurador Jurídico





DESPACHO

PROJETO DE LEI N.º 179/2025.

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 4.301/2024.

AUTORIA: A Mesa.

Tendo em vista a urgência da matéria aqui tratada, nomeio Relator Especial ao Projeto de Lei nº 179/2025 o Vereador **Josildo Ribeiro**, com base no disposto no art. 191 do Regimento Interno.

Santana de Parnaíba, 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ HUGO DA SILVA
(HUGO SILVA)
Presidente



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

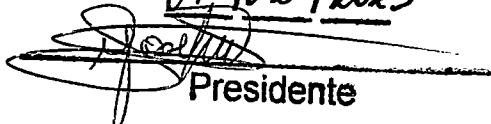
Projeto de Lei nº 179/2025

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 4.301/2024.

Autoria: A Mesa.

APROVADO em Única Discussão/Votação

04/02/2025


Presidente

Senhor Presidente.

Senhoras Vereadoras e Vereadores.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer das Comissões Permanentes, por nomeação da Presidência deste Legislativo, conforme dispõe o Art. 191 do Regimento Interno, dada a urgência e pertinência da matéria tratada na presente propositura.

Pretende o presente Projeto de Lei alterar dispositivos da Lei nº 4.301/2024, de forma a alterar os valores a serem pagos aos servidores que vierem a ocupar Funções Gratificadas, procurando garantir maior economicidade ao erário.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

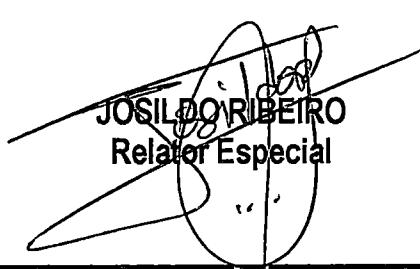
Em análise do Projeto de Lei em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, já que se trata de matéria privativa da Câmara.

Sua redação está correta e lógica.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional, redacional e de mérito, não existe óbice para apreciação pelo Colendo Plenário do Projeto de Lei em testilha, que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, a teor do disposto no art. 41, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 3 de fevereiro de 2025.


JOSILDO RIBEIRO
Relator Especial